



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007648-89.2022.2.00.0000**
Requerente: **KIM PATROCA KATAGUIRI**
Requerido: **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF**

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). PRETENSÃO DE OBSTAR PAGAMENTO DO ATS AOS MAGISTRADOS FEDERAIS. LIMINAR REVOGADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pelo Deputado Federal Kim Patroca Kataguiri, mediante o qual requer o cancelamento da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), nos autos do Pedido de Providências nº 0003402-07.2022.4.90.8000, de modo que se estabeleça que não há direito de nenhum magistrado federal receber qualquer quantia a título de quinquênio.

Sob a petição de id. 4956547, o postulante também requereu liminarmente a suspensão da r. decisão, a fim de impedir o pagamento de qualquer quantia a título de quinquênios.

Intimado a prestar informações, o Conselho da Justiça Federal assim procedeu no documento de id. 4969385.

Inicialmente o feito foi distribuído ao Conselheiro Marcello Terto, que o remeteu ao então Corregedor Nacional de Justiça à época, o Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão, em razão da conexão com o PP nº 0007591-71.2022.2.00.0000.

Pelo Corregedor, então, foi deferida, cautelar e temporariamente, a suspensão do pagamento de valores retroativos referentes ao Adicionais por Tempo de Serviço, bem como o complemento das Informações supramencionadas, pelo CJF, para esclarecimento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do pagamento retroativo dos Adicionais por Tempo de Serviço (id. 5113687).





Conselho Nacional de Justiça

Complementadas as referidas informações no id. 5134459, sobrevieram requerimentos da AJUFE e da AMB requerendo a reconsideração da decisão proferida sob o id. 5057691, de forma a restabelecer, por conseguinte, o pagamento dos Adicionais por Tempo de Serviço.

E em 21 de dezembro de 2023, o CJF comunicou a esta Corregedoria Nacional acerca da decisão de id. 5402860, na qual determinou a reinclusão em folha de pagamento da rubrica relativa ao Adicional por Tempo de Serviço - ATS, ficando autorizado o pagamento de eventuais diferenças relativas às folhas de pagamento de abril de 2023 em diante, respeitada a liminar proferida sob id. 5057691 nos autos do presente Procedimento de Controle Administrativo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que as condições que ensejaram o deferimento liminar de suspensão do pagamento de valores retroativos referentes aos Adicionais por Tempo de Serviço, determinada pela decisão de id. 5057691, proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça não mais subsistem, *data maxima venia*.

A ordem supramencionada decorreu da necessidade, àquela época, de prestação de novas informações pelo Conselho da Justiça Federal, especialmente em relação aos aspectos financeiros e orçamentários do pagamento retroativo do adicional em comento, bem como sobre eventual manifestação do Tribunal de Contas da União.

Pois bem, sob o id. 5134459, o CJF informou que, após consolidação dos dados encaminhados pelos Tribunais Regionais Federais, em 23 de dezembro de 2022, o passivo teria sido inicialmente estimado em R\$ 872.612.286,73 (oitocentos e setenta e dois milhões, seiscentos e doze mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 751.714.757,14 (setecentos e cinquenta e um milhões, setecentos e quatorze mil setecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos) de despesas entre ativos (ação orçamentária 20TP) e inativos (ação orçamentária 0181) e R\$ 120.897.529,59 (cento e vinte milhões, oitocentos e noventa e sete mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) de despesas de contribuição patronal (ação orçamentária 09HB).





Conselho Nacional de Justiça

Posteriormente, os Tribunais encaminharam dados reajustados, tendo o montante total sido atualizado para R\$ 871.979.227,76, sendo R\$ 752.259.401,55 a título de principal e R\$ 119.719.826,21 correspondentes à contribuição patronal.

Contudo, o CJF ressaltou que, em razão da insuficiência de disponibilidade orçamentária e limites da EC 95/2016 para arcar com a totalidade da despesa em comento, somente restou viável o atendimento parcial dessas despesas no valor de R\$ 295.223.532,00 (duzentos e noventa e cinco milhões, duzentos e vinte e três mil e quinhentos e trinta e dois reais), além dos consequentes dispêndios a título de contribuição patronal, do qual apenas uma parte foi efetivamente paga, considerando a necessidade de se estabelecer ordem de preferência em razão da insuficiência orçamentária.

O CJF informou ter, por meio da edição das Resoluções CJF 813/2022, 815/2022 e 817/2022, realizado remanejamentos internos e a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme dispõe o art. 4º da LOA 2022, por meio de compensação de saldos disponibilizados pelos tribunais regionais federais, bem como do saldo existente na Unidade Gestora Setorial (UG 090001), com vistas a possibilitar a consecução dos pagamentos do referido passivo, sem que ocorresse ampliação dos gastos totais da Justiça Federal limitados àqueles fixados pela LOA 2022 e EC 95/2016.

Na referida informação, constou, ainda, que foi proferida decisão pelo Ministro Jorge Oliveira, do TCU, datada de 19 de abril de 2023, pela qual se determinou "a suspensão dos pagamentos do ATS reintroduzidos nas folhas de pagamentos dos magistrados da Justiça Federal, inclusive das parcelas vencidas", e a oitiva do CJF para que se manifestasse, no prazo de quinze dias, sobre os fatos apontados na representação. Tal decisão foi referendada pelo plenário do TCU, de modo que naquela ocasião se consignou estarem suspensos os pagamentos.

Têm-se, portanto, que o c. Conselho da Justiça Federal prestou, conforme determinado pela decisão de id. 5057691, os esclarecimentos necessários atinentes aos aspectos financeiros e orçamentários, de modo que as razões que determinaram a liminar





Conselho Nacional de Justiça

à época, não mais subsistem, já que o pagamento tem observado as regras orçamentárias, de modo que é necessária a sua REVOGAÇÃO.

Passo, portanto, à análise do *meritum causae*.

Sobre o Adicional por Tempo de Serviço, cabe fazer um pequeno histórico do tema neste CNJ.

Inicialmente foi proferida decisão no PP 0007591-71.2022.2.00.0000, o qual foi instaurado em razão de decisão do Conselho da Justiça Federal (CJF) que julgou procedente pedido formulados pela requerente AJUFE, para determinar o restabelecimento do adicional por tempo de serviço no âmbito da Justiça Federal, prevendo, ainda, o pagamento das parcelas vencidas. E, não se vislumbrando óbice ao pagamento do ATS, houve o deferimento do pagamento.

Entretanto, como já dito acima, tal decisão foi suspensa por decisão posterior no presente PP n. 0007648-89.2022.2.00.0000, tendo em vista o reconhecimento da necessidade de maiores esclarecimentos quanto aos aspectos financeiros e orçamentários daqueles pagamentos retroativos, não se questionando naquela ocasião, sob nenhum aspecto, a legalidade da decisão do CJF.

Adicionalmente, foi proferido acórdão pelo TCU na TC nº 030.305/2022-5 suspendendo a eficácia de decisões tanto do Conselho da Justiça Federal (CJF) quanto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Posteriormente referida decisão do órgão de controle externo foi suspensa por decisão monocrática do Exmo. Ministro Dias Toffoli, do STF, proferida nos autos do MS 39264/DF, reconhecendo a ingerência do Tribunal de Contas da União na competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça para fiscalizar os atos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário.

Dessa forma, submetido agora o pedido de implementação e pagamento retroativo, assim como atento de que não há, hodiernamente e nos termos da fundamentação acima discorrida, qualquer notícia de impedimento na seara jurisdicional ou administrativa para o pagamento em questão, a autorização é medida que se impõe.





Conselho Nacional de Justiça

Cumprе frisar, que o Eg. STF possui entendimento que vai ao encontro do decido pelo CJF, no que concerne à aferição do teto constitucional, à irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido.

Confira-se o seguinte trecho de acórdão da eminente Ministra Rosa Weber, quando do julgamento do RE 606.358 (Tema 257):

Anoto, em qualquer hipótese, que a limitação, ao teto, da despesa efetiva da Administração com a remuneração de uma única pessoa não se confunde com a supressão do respectivo patrimônio jurídico, do valor correspondente, uma vez preservado o direito à percepção progressiva.

Ressalta-se, ainda, que a Corregedoria Nacional não é instância revisora das decisões administrativas dos Tribunais e das Corregedorias de Justiça, atuando, no caso em análise, nas hipóteses de ilegalidade flagrante, sempre tendo presente a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais

Assim sendo, não havendo qualquer impedimento para o pagamento, como dito, não cabe à Corregedoria Nacional de Justiça adentrar no mérito administrativo das decisões dos Tribunais que tenham autorizado o pagamento de valores, nem tampouco na decisão *sub examine*, do c. Conselho da Justiça Federal.

A respeito, destaco os seguintes precedentes:

Consoante entendimento pacífico deste Conselho, de ordinário não é dado ao CNJ estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006107-94.2017.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 273ª Sessão Ordinária - julgado em 05/06/2018).





Conselho Nacional de Justiça

RECURSO ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. ART. 96, I, CF/88. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sem que exista interesse geral a ser discutido no processo, a admissão de um PCA que tenha como objeto o controle da regularidade do trâmite de um processo administrativo no tribunal de origem acabaria por transformar o CNJ em instância revisora, o que não é a função constitucional deste conselho

2. Caso em que, além de não demonstrar a existência de interesse geral, tampouco inexistente ilegalidade, eis que a delegação de competência do Corregedor-Geral para a corregedora auxiliar está expressamente prevista no Código de Organização Judiciária, sendo, portanto, exercida dentro dos limites legais e se inserindo na autonomia administrativa dos tribunais.

3. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003030-04.2022.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 2ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 24/02/2023).

Por fim, cumpre frisar que esta Corregedoria Nacional de Justiça se limita a analisar tão somente a legalidade do pagamento em questão, sem imiscuir-se na análise da precisão dos cálculos apresentados, os quais são de responsabilidade dos departamentos internos de recursos humanos dos órgãos envolvidos, cuja validação deve ser submetida ao controle do Tribunal de Contas e ao setor de controle administrativo interno dos respectivos Tribunais e do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, **REVOGO** a liminar deferida no id. 5057691, que suspendia o pagamento de valores retroativos referentes aos Adicionais por Tempo de Serviço, bem como, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido encartado sob o id. 4956547, que pretendia cancelar a decisão do CJF no PP 0003402-07.2022.4.90.8000, obstando o direito dos magistrados federais em receber eventuais quantias devidas a título de ATS.

Intime-se o Conselho da Justiça Federal.

Após, arquivem-se os autos.





Conselho Nacional de Justiça

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro Mauro Campbell Marques
Corregedor Nacional de Justiça

S7-S3/M1

